



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384619-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é parte recorrente Sul América Companhia Nacional de Seguros, é a parte recorrida Suely Corral Badini, Ondina Cardozo Dias, Cristovão Gonçalves Corral, Magali Aparecida Cruz Sanches, Maria Jose de Godoy Costa, Izaura Inacio de Oliveira, Teresinha Carvalho dos Santos, Jose Maximiliano da Silva, Juceli Ferreira da Silva Godoy, Alexandre Jose Medeiros, Dalete Sanches Serrado, Lair Donizeti de Arruda, Decio Chimenez, Amadeu Artioli Netto, Jose Martines Castaldeli, Neusa Aparecida Guerrero, Clarice Ribeiro Toledo Pizza, Sonia Nunes da Silva Camargo, Luiz Lopes da Silva, Rodrigo Borges Basso.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, NA PARTE CONHECIDA. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22451

Agravo de instrumento nº: 2384619-13.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Bauru

Foro de origem: Foro de Bauru

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Agravado(a): Suely Corral Badini, Ondina Cardozo Dias, Cristovão Gonçalves Corral, Magali Aparecida Cruz Sanches, Maria Jose de Godoy Costa, Izaura Inacio de Oliveira, Teresinha Carvalho dos Santos, Jose Maximiliano da Silva, Juceli Ferreira da Silva Godoy, Alexandre Jose Medeiros, Dalete Sanches Serrado, Lair Donizeti de Arruda, Decio Chimenez, Amadeu Artioli Netto, Jose Martines Castaldeli, Neusa Aparecida Guerrero, Clarice Ribeiro Toledo Pizza, Sonia Nunes da Silva Camargo, Luiz Lopes da Silva, Rodrigo Borges Basso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer a exclusão dos juros da multa decendial e a adequação dos honorários sucumbenciais e condenou a executada a pagar multa de 1,5% do valor da execução corrigida, nos termos do artigo 81 do CPC. Reforma impertinente. Seguro garantia que se equipara a dinheiro pelos termos do art. 835, §2º, do CPC, mas que não se traduz no pagamento voluntário. Incidência dos consectários legais previstos no art. 523, §1º e §2º, do CPC que se impõe. Aplicação do tema 1011 do STJ. Descabimento. Trânsito em julgado em 01/04/2024. Incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade ativa. Pontos já apreciados na fase de

Agravo de Instrumento nº 2384619-13.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22451* mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento que não podem ser rediscutidos em sede de cumprimento de sentença. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 618/622 dos autos originários, que, em cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer a exclusão dos juros da multa decendial e a adequação dos honorários sucumbenciais e condenou a executada a pagar multa de 1,5% do valor da execução corrigida, nos termos do artigo 81 do CPC.

Inconformada, a parte agravante alega, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) há incompetência absoluta do juízo estadual para julgamento da presente demanda, não havendo que se falar em preclusão da matéria, por tratar de matéria de ordem pública; ii) por força do disposto na decisão e na Súmula 150, do STJ, se a causa envolver a discussão acerca do SH/SFH, se as seguradoras ou a CEF informarem o interesse do FCVS na demanda, a Justiça Estadual deverá remeter o processo para Justiça Federal avaliar o interesse do CCFCVS; iii) ainda que o MM. Juízo não tenha acolhido os relevantes fundamentos apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, e isto, por si só, não configura litigância de má-fé; iv) o único requisito imposto pela lei para possibilitar a substituição da penhora, constituída sobre qualquer bem ou valor é que o seguro garantia judicial ou a fiança bancária seja feita no valor do débito acrescido de 30% (trinta por cento), como citado, o que ocorreu *in casu*; v) qualquer valor à título de honorários em fase de execução é indevido, isto porque, conforme redação do art. 523, §1º do CPC/15, somente serão devidos honorários quando são devidos apenas quando não houver tempestiva garantia

do juízo; vi) não há nos autos qualquer argumentação acerca da irregularidade ou insuficiência da garantia ofertada, o que se pretende é tão somente a não aplicação das disposições legais e mais, a penalização da executada mesmo havendo cumprimento, por esta, do disposto na legislação aplicável; vii) há um excesso na execução no valor de R\$ 359.004,78; viii) a quitação dos contratos é condição extintiva da cobertura para danos físicos causados ao imóvel, fato que ocorreu com os autores acima citados, portanto, ausente o dever de indenização; ix) não podem os exequentes pretenderem opor à terceiros contrato particular celebrado com seu assistente técnico, pois sequer há previsão legal para pagamento de tal verba, bem como não há nos autos comprovantes de que este valor fora desembolsado pela parte autora.

Requer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passiva desta demanda, com a consequente remessa e manutenção dos autos na Justiça Federal para processamento e julgamento, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Subsidiariamente, pelo afastamento dos honorários advocatícios e multa decendial, bem como reconhecimento da ilegitimidade ativa e afastamento do reembolso dos honorários do assistente técnico.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 58/59.

Contraminuta apresentada às fls. 709/758, onde a parte agravada alega, em síntese, que: i) o presente recurso busca, de forma inequívoca a postergação do desfecho processual e cumprimento da obrigação, de modo que, a ação originária foi ajuizada no ano de 2011; ii) todas as questões (competência jurisdicional, ilegitimidade ativa/passiva ad causam) suscitadas pela agravante já foram devidamente apreciadas,

decididas e já transitaram em julgado, sendo absolutamente inadmissível a rediscussão em sede de liquidação/cumprimento definitivo da sentença, nos termos do artigo 502, 503, 505, 506, 507, 508, 509 § 4º do atual CPC; iii) não se pode olvidar, ainda, que a propositura da ação perante o órgão julgador, firma e perpetua sua competência para processar e julgar o feito, independentemente de posteriores alterações de fato ou de direito, trata-se da regra da perpetuatio iurisdictiones, inscrita no artigo 43 do atual CPC (art. 87 do CPC/73); iv) a tese firmada (Tema 1011) pela Suprema Corte (i) definiu a preservação e o aproveitamento de todos os atos processuais realizados e decisões proferidas (§ 4º do art. 1º/A da Lei n. 12.409/2011), o que confirma a competência da Justiça Estadual para processar o feito “até o exaurimento do cumprimento de sentença”; v) a recorrente tenta revolver questões já decididas e que somente podem ser modificadas por eventuais decisões proferidas no processo de conhecimento, conforme os termos do artigo 520, incisos II e III do CPC, nesse sentido, ressalta-se que a questão da ilegitimidade passiva e ativa foram levantadas em contestação e afastadas pela decisão saneadora; vi) pretende a agravante a indevida exclusão da correção monetária de parte da condenação (multa decendial) sob a alegação de um suposto excesso de execução, ou seja, não há erro material a ser corrigido, tratando-se de mera discordância quanto aos critérios utilizados na fixação da condenação, cuja discussão é vedada pelo nosso ordenamento jurídico; vii) a correção monetária não gera ganho patrimonial ao credor nem enriquece ou empobrece qualquer das partes da relação, ao contrário, apenas mantém ileso o patrimônio do credor, evitando o enriquecimento do devedor em seu prejuízo, em razão do decurso do tempo; viii) é consabido que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, se pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes; ix) é dever da executada fazer o depósito em juízo da parte incontroversa para que a parte exequente possa levantar sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 e incisos do atual CPC). Cita jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mérito, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se insuficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“4 - Itens 1.1, 1.2 e 1.3: Em relação a não incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do artigo 523 do CPC, o pedido da executada não deve prosperar, visto que a garantia do juízo não se confunde com o pagamento voluntário da dívida constituída no título judicial. O seguro garantia não satisfaz a obrigação. Diz o artigo 523:

“No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Neste sentido: Agravo de instrumento. Decisão vergastada que atribuiu ao seguro garantia equivalência ao depósito judicial em dinheiro, conferindo-lhe efeitos liberatórios no tocante à multa e aos honorários advocatícios. Decisão que merece ser modificada, à luz da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Previsto pelo art. 835, § 2º, do CPC/2015, o seguro garantia não se confunde com o pagamento, incumbindo ao devedor responder pela multa de 10% e honorários em igual percentual, previstos no art. 523, §2º, do CPC/2015. Decisão modificada. RECURSO PROVIDO.” (AI nº 2245292-97.2017.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado - Relatora Des. Jonize Sacchi de Oliveira - j. 29/05/2018).

Assim, não há que se cogitar a não aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, posto que o seguro garantia não afasta a mora, tampouco a imposição de multa e honorários advocatícios, na hipótese de não haver pagamento voluntário da dívida no prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Pelos mesmos motivos, não há que se cogitar concessão de efeito suspensivo à execução, inclusive no tocante à expedição de certidão para protesto.

5 - Item 1.4: Deixo de apreciar, tendo em vista que sobreveio trânsito em julgado na data de 01/04/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6 – Item 1.5, 1.6 e 1.7: Deixo de analisar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, bem como da ilegitimidade dos exequentes, uma vez que **referidas questões já foram objeto de impugnação na ação de conhecimento e não sobreveio recurso**, assim como esclarecido no acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.” (grifos nossos)

Em complemento, tem-se que, no caso em tela, embora trate-se de execução provisória de sentença, em observância ao art. 520 do CPC, temos que a sentença impugnada sem efeito suspensivo inerente a ela será realizada da mesma forma que o cumprimento definitivo. Portanto não há o que se falar acerca do afastamento ou não aplicabilidade da multa e honorários, que se tornam cabíveis neste caso.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...)

No que tange a aplicação de multa de 10% e honorários, esta medida se torna cabível, por força do art. 835, §2º do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido

de trinta por cento.

Desta feita, o oferecimento de seguro garantia não caracteriza pagamento voluntário e, portanto, não apresenta aptidão de afastar a incidência das penalidades previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, mesmo na hipótese de cumprimento provisório de sentença.

Ademais, essa medida não implicará nas mesmas consequências que o oferecimento do dinheiro real, podendo-se aplicar as penalidades previstas no art. 523, §1º e §2º do CPC.

Assim também entende a jurisprudência deste E. TJSP, em casos símiles:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Plano de saúde – Ação cominatória – Prestação de seguro-garantia judicial pela executada-agravante – A multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito – Caso diverso dos autos – Seguro-garantia judicial que se equipara a dinheiro pelos termos do art. 835, §2º, do NCPC, mas que não se traduz no pagamento voluntário - Incidência dos consectários legais previstos no art. 523, §1º do NCPC – Entendimento jurisprudencial do Col. STJ e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2187570-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI -Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. EFEITOS DIVERSOS DA OFERTA DO DINHEIRO. LIQUIDEZ. CABIMENTO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Seguro habitacional. Fase de cumprimento de sentença. Oferecimento de seguro garantia para a oposição de impugnação. Possibilidade. Seguro garantia que se equipara a dinheiro pelos termos do art. 835, §2º, do CPC, mas que não se traduz no pagamento voluntário. Incidência dos consectários legais previstos no art. 523, §1º e §2º, do CPC. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2157284-76.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Registro: 03/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, no que diz respeito aos honorários de assistente técnico, assim foi decidido no REsp 1.568.825/SC:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. ENCARGO DA PARTE SUCUMBENTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. **"Em cumprimento de sentença, é admitida a inclusão de honorários do assistente técnico e do perito na conta de liquidação quando o dispositivo da sentença transitado em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais"** (AgInt no REsp 1.568.825/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe de 03/03/2020).

Quanto aos demais tópicos, todos já foram objetos de apreciação na ação de conhecimento, sendo incabível nova análise em sede de cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
NA PARTE CONHECIDA.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)